

**Módulo 20 – Imposto sobre Serviços
– ISS. Fato gerador. Base de Cálculo.
Contribuinte. Responsabilidade
tributária por força da LC 116/03.**

Imposto sobre a Serviços - ISS



Imposto sobre a Serviços - ISS

Legislação de regência:

Lei Complementar 116/03

Decreto-lei 406/68

Imposto sobre Serviços – ISS

Fato gerador: prestar **serviço** não sujeito à incidência do ICMS (sujeitos a ICMS – serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação)

Imposto sobre Serviços – ISS



Imposto sobre Serviços – ISS

TJSC – autosserviço

[...]

TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - ISS - CONSTRUÇÃO CIVIL - SISTEMA DE INCORPORAÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA

"A empresa que, **em seu terreno seu, constrói imóveis, por conta própria**, para revenda, não está sujeita ao pagamento do ISS" (REsp n. 39735/RJ, Min. Garcia Vieira).

Imposto sobre Serviços – ISS

STF – locação de bens móveis

SÚMULA VINCULANTE Nº 31

É INCONSTITUCIONAL A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS SOBRE OPERAÇÕES DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS.

Imposto sobre Serviços – ISS

STJ – locação de bens móveis

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SÚMULA 283/STF. INAPLICABILIDADE. ISS. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE 31/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no REsp 1101942/RS, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 28/02/2011)

Imposto sobre Serviços – ISS

Onde incide: Município; Distrito Federal

Qual Município??

Imposto sobre Serviços – ISS

LC 116/03

Art. 3º O serviço considera-se prestado e o imposto devido **no local do estabelecimento prestador** ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

Imposto sobre Serviços – ISS

Regra: o ISS é devido no “local” (Município) do estabelecimento **prestador**

Exceção: o ISS, em alguns casos, é devido no “local” (Município) da **prestação** do serviço

O que é “estabelecimento prestador”?

Imposto sobre Serviços – ISS

Elementos necessários para se ter um “estabelecimento prestador” (cfe. DL 406/68):

- a) Manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à prestação do serviço;
- b) Estrutura gerencial, organizacional e administrativa compatíveis com o objeto das atividades;
- c) Inscrição na prefeitura;
- d) Indicação de domicílio fiscal para efeitos de outros tributos;
- e) Indicação do endereço em contas de água, telefone, energia, etc.

Imposto sobre Serviços – ISS

LC 11603

Art. 3º *omissis*

- I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar;
- II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;**
- III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;
(CONSTRUÇÃO CIVIL)**
- IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;
- V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;**
- VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

Imposto sobre Serviços – ISS

- VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;
- VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;
- IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;
- X – (VETADO)

- XI – (VETADO)

Imposto sobre Serviços – ISS

- XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;
- XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;
- XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;
- XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;
- XVI – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;
- XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

Imposto sobre Serviços – ISS

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa; (CINEMA)

XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa; (FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA)

XXI – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XXII – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

Imposto sobre Serviços – ISS

Se uma costureira presta seus serviços no Município de Joinville, mas se desloca até o Município de Jaraguá do Sul para tirar medidas de um cliente, deverá recolher ISS em qual município?

Imposto sobre Serviços – ISS

STJ – atividade fim

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. COMPETÊNCIA. MUNICÍPIO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE FIM.

2. Considera-se como local do estabelecimento prestador a localidade em que há uma unidade econômica ou profissional, isto é, onde a atividade é desenvolvida, independentemente de ser formalmente considerada como sede ou filial da pessoa jurídica.

3. No presente caso, o Município de Vitória (recorrente) não é o local da prestação de serviços, mas sim onde se executam as atividades de captação da clientela (atividade meio). Portanto, não pode o recorrente ser o beneficiário do tributo.

[...]

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1251753/ES, Rel. MIN. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 04/10/2011)

Imposto sobre Serviços – ISS

Ou seja: como deve ser tributada a atividade-fim, nunca a atividade-meio, deve-se buscar o local onde a atividade-fim é concluída.

Imposto sobre Serviços – ISS

sujeito ativo: Município; Distrito Federal

sujeito passivo:

- (a) Contribuinte – **prestador** do serviço
- (b) Responsável – **tomador** do serviço

Imposto sobre Serviços – ISS

LC 116/03

Art. 5º **Contribuinte é o prestador do serviço.**

Art. 6º Os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º **Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.**

Imposto sobre Serviços – ISS

LC 116/03

[...]

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis: (Vide Lei Complementar nº 123, de 2006).

- I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

Imposto sobre Serviços – ISS

LC 116/03

- 3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.04 – Demolição.

Imposto sobre Serviços – ISS

LC 116/03

- 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

Imposto sobre Serviços – ISS

LC 116/03

- 7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
- 7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
- 17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

Imposto sobre Serviços – ISS

TJSC

TRIBUTÁRIO. ISS. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUBEMPREGADA.
RESPONSABILIDADE POR SUBSTITUIÇÃO. **IMPUTAÇÃO PESSOAL E INTEGRAL, AO TOMADOR DO SERVIÇO.** IMPOSSIBILIDADE DE INVOCAR-SE SOLIDARIEDADE OU SUBSIDIARIEDADE. RECURSO DESPROVIDO. REMESSA PREJUDICADA.

Não se confundem a responsabilidade por substituição com eventual responsabilidade de co-obrigados, decorrente de solidariedade ou subsidiariedade. Com a substituição há, em regra, o deslocamento da sujeição passiva, figurando a partir de então o SUBSTITUTO como responsável tributário, que se obriga pelo tributo pessoal e integralmente. É inviável, na ausência de previsão expressa de extensão da responsabilidade, pretender-se alcançar, quer subsidiária quer solidariamente, o substituído (subempreiteiro). (Apelação Cível n. 2009.003075-6, de Içara , Relator: Ricardo Roesler, Segunda Câmara de Direito Público , julg. Em 08/04/2010)

Imposto sobre Serviços – ISS

base de cálculo: preço do serviço

Imposto sobre Serviços – ISS

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN. AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA. ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. BASE DE CÁLCULO. PREÇO DO SERVIÇO. VALOR REFERENTE AOS SALÁRIOS E AOS ENCARGOS SOCIAIS.

1. A base de cálculo do ISS é o preço do serviço, consoante disposto no artigo 9º , caput, do Decreto-Lei 406/68. ...]

4. **O ISS incide, nessa hipótese, apenas sobre a taxa de agenciamento, que é o preço do serviço pago ao agenciador, sua comissão e sua receita, excluídas as importâncias voltadas para o pagamento dos salários e encargos sociais dos trabalhadores.** Distinção de valores pertencentes a terceiros (os empregados) e despesas com a prestação. Distinção necessária entre receita e entrada para fins financeiro-tributários.

(REsp 1138205/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Imposto sobre Serviços – ISS

alíquota: máxima 5% (LC 100/1999); mínima 2% (EC 37/2002) – Obs.: REsp 1189096

Imposto sobre Serviços – ISS

base de cálculo diversa do “preço do serviço”

DL 406/68, art. 9º, § § 1º e 3º – trabalho pessoal do próprio contribuinte (atividade intelectual) e sociedades de profissionais (médicos, advogados, contadores, etc)]

Base de cálculo: número de profissionais

Alíquota: valores fixos

Imposto sobre Serviços – ISS

Requisitos para esta tributação, segundo a doutrina:

Serviço deve ser prestado em nome da sociedade, sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

Os sócios estejam todos devidamente habilitados para o exercício da mesma profissão (sociedades uniprofissionais);

A habilitação profissional dos integrantes da sociedade seja diretamente relacionada com o objeto da sociedade;

A sociedade seja formada apenas por pessoas físicas